

**ILMO (A) SENHOR (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2015 – UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - PI.****OFÍCIO HI Nº: 065/2016****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2015**

**HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 01.571.702/0001-98, com sede na BR 153, Km 03, Chácara Retiro, em Goiânia-Goiás, vem à íclita presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, ofertar **IMPUGNAÇÃO** nos termos do item 21 do instrumento convocatório ao **pregão eletrônico nº 036/2015**, quanto à especificação de objetos que serão licitados, com fulcro no Decreto nº 5.450/05, na Lei nº 8.666/93, 10.520/02 e demais dispositivos legais de aplicabilidade ao caso, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**DOS FATOS**

Em referência a especificação dos produtos no instrumento convocatório do pregão em comento que se realizará em 16-03-2016, para atender as necessidades da Universidade Federal do Piauí - PI, conforme descrição dos itens 115, 116, 117, 118, 125, 161, 162, 163, 164, 193 e 222, o qual registra:

<b>Item</b>	<b>DESCRIÇÃO DO MATERIAL</b>	<b>QT SOLIC</b>	<b>UND</b>
<b>115</b>	Solução fisiológica 0,9 % (frascos de 100ml)	2000	un
<b>116</b>	Solução ringer com lactato (frascos de 250ml)	3000	un
<b>117</b>	Solução ringer com lactato. Frasco de 1000ml	2000	un
<b>118</b>	Metronidazol injetável a 0,5%, 5mg/ml (frasco de 100 ml)	3000	frascos
<b>125</b>	Manitol 20% solução 250 ml. Caixa c/ 50 und.	60	cx
<b>161</b>	Solução fisiológica 0,9 % (frascos de 500ml)	3000	un
<b>162</b>	Solução fisiológica 0,9 % (frascos de 250ml)	2600	un
<b>163</b>	Solução glicosada a 5% (frascos de 500ml)	2000	un
<b>164</b>	Solução ringer com lactato (frascos de 500ml)	3000	un
<b>193</b>	Cloridrato de tramadol-50mg/ml caixa com 50 ampolas de 2 ml	600	cx
<b>222</b>	Metronidazol 500mg/100ml	2000	frc

**ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO**

Embora é sabido que em conformidade com a determinação legal devidamente registrada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária em sua RDC 45 que no caso dos

produtos acima descritos os mesmo podem ser licitados no formato de frasco ou de bolsa, o ideal é que o instrumento convocatório especifique as duas formas na garantia do princípio da isonomia e da livre concorrência.

Porém, os produtos descritos precisam ser em sistema fechado conforme estabelece a legislação vigente o que é comumente encontrado em bolsas para se adequar a proposta mais vantajosa para Administração Pública.

A RDC 45 da ANVISA estabelece:

#### 5. CONDIÇÕES GERAIS

5.1. A utilização das SP, com qualidade, segurança e eficácia, requer o cumprimento de requisitos mínimos para garantir a total ausência de contaminações químicas e biológicas, bem como interações indesejáveis e incompatibilidades medicamentosas.

A RDC 45, de 12 de março de 2003, da ANVISA dispõe sobre o regulamento técnico de boas práticas de utilização e fabricação com sistema fechado destes produtos. O maior objetivo da agência é reduzir o número de infecções hospitalares causado pela solução que entra em contato com o ar, motivo pela qual o melhor formato do produto é sem dúvida em BOLSAS.

Isso porque o formato bolsa garante total segurança, qualidade e economicidade o que sem dúvida é o melhor produto que atende a solicitação do descritivo estéril e apirogênica, o que se justifica de forma plena para livre de pirogênio, que podem originar-se de bactérias gram-negativas, gram-positivas, de fungos e de vírus.

A seleção da proposta mais vantajosa é uma das finalidades da licitação, o legislador visa propiciar ao agente público a oportunidade de poder realizar o melhor negócio para a Administração, uma vez que o rigor da Lei n.º 8.666/93 por si só limita a atuação discricionária dos seus operadores.

#### CAIXAS

A determinação de itens em caixas infringe diretamente as normas impostas ao procedimento licitatório, direito a isonomia e a livre concorrência de observância obrigatória pela Administração Pública, tema o qual já foi inclusive sumulado pelo Tribunal de Contas da União por intermédio da **súmula nº 247**.

Conforme determina o Art. 3º, § 1º, I da Lei Geral de Licitações e Contratos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter**

**competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Grifo nosso)**

O Tribunal de Contas da União. Plenário, Acórdão TCU 2695/2013 se manifestou ao respeito de grupo/lote:

#### **Ementa**

1. A adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, deve estar obrigatoriamente baseada em robusta e fundamentada justificativa, que demonstre a vantajosidade dessa escolha, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item. 2. Impõem restrição ao caráter competitivo do certame cláusulas que obriguem que a placa-mãe e a Bios - Basic Input/Output Software sejam de propriedade do fabricante do equipamento, bem como aquelas que exigem que o proponente possua vínculo de fidelidade ou de parceria com o fabricante do produto ofertado como condição para participação da licitação, a exemplo das exigências relativas à carta de revenda autorizada do fabricante, carta de solidariedade e de credenciamento do fabricante, salvo em casos que a exigência seja essencial e justificada.

Em conformidade com o entendimento mencionado acima o Tribunal de Contas da União sumulou o tema e assim determinou na súmula nº 247:

**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifou-se)**

Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotos, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma

De tal modo, conforme estabelece a legislação vigente de aplicabilidade ao caso ratificada pelo Tribunal de Contas da União, é vedada qualquer conduta que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

## LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL

O Art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos introduzido em seu texto a exigência da Licitação Sustentável com o intuito de auxiliar a nossa Lei Maior, a CF/88 em seu Art. 225 que resguarda o direito de todos ao: “[...] meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Desse modo, conforme o Art. 3 da Lei nº 8.666/1993 Licitação Sustentável é aquela que se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...] (Redação dada pela Lei no 12.349, de 2010).

A licitação sustentável é o procedimento administrativo formal que contribui para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras, trata-se da utilização do poder de compra do setor público para gerar benefícios econômicos e socioambientais.

É dever da Administração Pública realizar as compras e licitações sustentáveis, que possuem um papel estratégico para os órgãos públicos e, quando adequadamente realizadas promovem a sustentabilidade nas atividades públicas. Para tanto, é fundamental que os compradores públicos saibam delimitar corretamente as necessidades da sua instituição e conheçam a legislação aplicável e características dos bens e serviços que poderão ser adquiridos.

O governo brasileiro despende anualmente mais de 600 bilhões de reais com a aquisição de bens e contratações de serviços (15% do PIB). Nesse sentido, direcionar-se o poder de compra do setor público para a aquisição de produtos e serviços com critérios de sustentabilidade implica na geração de benefícios socioambientais e na redução de impactos ambientais, ao mesmo tempo que induz e promove o mercado de bens e serviços sustentáveis.

A decisão de se realizar uma licitação sustentável não implica, necessariamente, em maiores gastos de recursos financeiros. Isso porque nem sempre a proposta vantajosa é a de menor preço e também porque deve-se considerar no processo de aquisição de bens e contratações de serviços dentre outros aspectos os seguintes:

- a) Custos ao longo de todo o ciclo de vida: É essencial ter em conta os custos de um produto ou serviço ao longo de toda a sua vida útil – preço de compra, custos de utilização e manutenção, **custos de eliminação**.
- b) Eficiência: as compras e licitações sustentáveis permitem satisfazer as necessidades da administração pública mediante a utilização mais eficiente dos recursos e com menor impacto socioambiental.
- c) Compras compartilhadas: por meio da criação de centrais de compras é possível utilizar-se produtos inovadores e ambientalmente adequados sem aumentar-se os gastos públicos.
- d) Redução de impactos ambientais e problemas de saúde: grande parte dos problemas ambientais e de saúde a nível local é influenciada pela qualidade dos produtos consumidos e dos serviços que são prestados.
- e) Desenvolvimento e Inovação: o consumo de produtos mais sustentáveis pelo poder público pode estimular os mercados e fornecedores a desenvolverem abordagens inovadoras e a aumentarem a competitividade da indústria nacional e local.

## **DO DIREITO**

### **LEGALIDADE**

A Lei Geral que regulamenta os processos licitatórios preceitua em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em consonância com os dispositivos legais de observância obrigatória ao processo licitatório, destaca-se o princípio da legalidade tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, Arts, 5º, II e 37). Logo, a atividade licitatória deve obrigatoriamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica.

Conforme ensina Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Leis de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed. 2014, p. 83:

No âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedado à autoridade administrativa adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa. As normas constitucionais e legais estabelecem um quadro, o qual delimita a

competência da autoridade. Portanto, a validade de qualquer decisão Administrativa dependerá não apenas de sua compatibilidade com a ordem jurídica, mas de uma autorização legislativa específica.

Os esclarecimentos do ilustre jurista nos remetem ao entendimento do nulo e do anulável dentro do processo licitatório, sabendo que a ilegalidade, ou seja, o ato praticado em desconformidade com o princípio da legalidade, assim, não pode a Administração Pública ignorar a regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que determina os padrões mínimos em sua RDC nº 45, necessários para garantir a segurança da saúde da população brasileira.

**Princípio da isonomia** é um pilar do Direito Brasileiro e a realização desse princípio deve dar-se simultânea e conjuntamente com o da seleção da proposta mais vantajosa. Essencialmente, é por esse princípio que se permite a participação de qualquer interessado no certame e estes devem receber do Poder Público o mesmo tratamento. Este princípio, expresso na CF/88, veda cláusulas que favoreça uns e desfavoreça a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos.

O princípio da **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** é o que esclarece que se deve primar pela contratação verde, pela preservação do meio ambiente. Violar um princípio num processo licitatório enseja a sua ilegalidade ou mesmo desconstituição. É uma falta grave e invalida o certame, vez que fere os preceitos ditados no art. 37 da Carta Magna que se pretende proteger. Celso Antônio Bandeira de Mello (2013) ensina:

A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

## **DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, tem a presente **IMPUGNAÇÃO** o intuito de requerer a V.S<sup>a</sup>., que se digne em considerar a justificativa acima, em conformidade com a Resolução RDC nº 45 - Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Utilização das Soluções Parenterais (SP) em Serviços de Saúde; referente a especificação dos itens 115, 116, 117, 118, 125, 161, 162, 163, 164, 193 e 222 descrito no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº

036/2015, para que tal equívoco não prospere, uma vez que vai ao desencontro as imposições legais ao devido processo licitatório.

Desse modo, requer que o instrumento convocatório defina o formato dos produtos licitados nos itens mencionados acima em BOLSA.

Caso Vossa Senhoria achar necessário, pertinente seria um parecer técnico do setor farmacêutico responsável para avaliação das afirmações aqui descritas.

Cumpre ressaltar que caso a presente impugnação seja negada, requer que o presente documento seja encaminhado à apreciação da Autoridade Superior.

Certos da compreensão e colaboração por parte de Vossa Senhoria nos colocamos à disposição na qualidade de parceiros.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Goiânia, 09 de março de 2016.

*Mileny Lacerda da Silva*  
**HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A.**  
**CNPJ/MF nº 01.571.702/0001-98**

